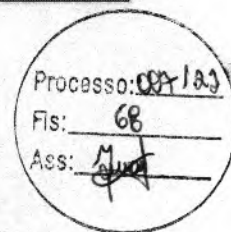




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 007/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL/GOVEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico Inexigibilidade – Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS INTEGRANTES DA COLEÇÃO AVALIA BRASIL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

1 – RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria, aos cuidados do Subprocurador-Chefe signatário, solicitação de parecer jurídico conclusivo para aprovação do Processo Administrativo nº 007/2022, que originou a inexigibilidade 001/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de livros didáticos integrantes da coleção AVALIA BRASIL, da empresa PORTÃO DA AMAZONIA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Município de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria Especializada para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Francisco P. da R. Júnior

Rua Imperatriz II, 800, Centro, Governador Edison Lobão-MA
CEP 65.928-000, e-mail:pgmgovel@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



PROCESSO: 007/22
Fis: 69
ASS: [assinatura]

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, por força do disposto no art. 37, XXI, estabeleceu-se que a Administração Pública deve licitar, todas as vezes que necessitar contratar particulares, seja para adquirir bens, seja para contratar serviços, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Francisco P. de A. Farias



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, in verbis:

Vistos, etc Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de Empenho nº 425/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., tendo por objeto a aquisição de livros didáticos. A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº "ANC-3ICE-11478/2013" (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006. O Ministério Público de Contas, em Parecer "PAR-MPC - GAB. 7 JAC-17461/2013" (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Do exame do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra b da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, observa-se que presente contrato foi formalizado em 27/03/2012, teve seu extrato publicado em 26/04/2012 e a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, ocorreu em 04/05/2012, portanto tempestivamente, atendendo assim o prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra a da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1 - Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de empenho, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; 2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas. É a decisão. Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 245752012 MS 1309999, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0829, de 19/02/2014)

Francisco P. da D. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



Processo: 008/22
Fis: 73
Ass: [assinatura]

E ainda

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR NOTA DE EMPENHO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. O procedimento de inexigibilidade de licitação realizada para aquisição de livros didáticos, fundamentado no inciso II, do artigo 25, da lei 8.666/93, que instruído com os documentos que demonstram a exclusividade da empresa fornecedora no território nacional, merece a declaração de regularidade, assim como a formalização da nota de empenho em substituição ao instrumento contratual que contém as cláusulas necessárias, devidamente publicada, e a sua execução financeira que evidencia o correto processamento da despesa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 1101/2014, bem como da execução financeira, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda. Campo Grande, 6 de agosto de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 176152014 MS 1557526, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2584, de 01/09/2020)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

4. DA CONCLUSÃO

Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de forma específica, já expôs a sua posição sobre o assunto, vejamos:

"O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão de administração pública, não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo,

Francisco P. da S. Jesus

Rua Imperatriz II, 800, Centro, Governador Edison Lobão-MA
CEP 65.928-000, e-mail: pgmgovel@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF). Sem grifo no original.

ANTE O EXPOSTO, considerando que a Procuradoria elabora seus pareceres com base nas solicitações e documentos encaminhados pelo órgão interessado, **opina-se, SALVO MELHOR JUÍZO**, aprovação do processo de inexigibilidade de licitação nos termos legais, pelo atendimento dos ditames legais aplicáveis ao tipo e modalidade de licitação executado.

Em todos os casos, a Procuradoria está à disposição para eventuais consultas, informações complementares, esclarecimentos de possíveis dúvidas, dentre outras formas de colaboração, dentro do seu âmbito de atuação.

Governador Edison Lobão, 17 de janeiro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe
Portaria nº 245/2021